



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001366-38.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido NICOLAS BISTAFA PELEGRINI CUCHERA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.764

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 1001366-38.2024.8.26.0286

COMARCA: ITU

RECORRENTE: JUÍZO "EX OFFICIO"

RECORRIDO: NICOLAS BISTAFA PELEGRINI CUCHERA

**INTERESSADOS: DIRETOR DE SERVIÇO DA ÁREA ACADÊMICA DA
FATEC – ITU E FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de 1ª Instância: Andrea Leme Luchini

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA –
Impetrante que teve sua matrícula, na FATEC de Itu, obstada em razão da não apresentação do certificado de regularidade do serviço militar - Hipótese em que, na data da convocação para matrícula (janeiro de 2024), o impetrante contava com 17 anos de idade, dispondo ainda de prazo para efetuar o alistamento militar obrigatório (até junho de 2024) - Art. 41 do Decreto nº 57.654/66 - Exigência de apresentação do certificado de regularidade do serviço militar que, no caso dos autos, se revela desarrazoada - Sentença de procedência mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP.

Recurso oficial desprovido.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NICOLAS BISTAFA PELEGRINI CUCHERA contra ato praticado pelo DIRETOR DE SERVIÇO DA ÁREA ACADÊMICA DA FATEC – ITU, consistente no indeferimento de sua matrícula no curso de Mecatrônica Industrial, na FATEC de Itu, por não ter sido apresentado, com os demais documentos exigidos para o ato, o certificado de regularidade do serviço militar.

Afirma o impetrante que, ao tempo do vestibular, contava com 17 anos de idade, sendo certo que o edital do certame exige a apresentação do certificado de regularidade do serviço militar apenas aos candidatos com idade entre 18 e 45 anos. Daí

sustentar a ilegalidade e abusividade do ato impugnado, e pugnar pela concessão da ordem, a fim de determinar à autoridade coatora a matrícula do impetrante, liberando-o para frequentar às aulas do curso.

A medida liminar foi indeferida a fls. 80/82, e contra essa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2049318-78.2024.8.26.0000, provido por esta Col. Câmara, para o fim de determinar a realização da matrícula, condicionando-a à regularidade dos demais documentos exigidos (Aresto de fls. 259/262).

Noticiado o cumprimento da liminar a fls. 100, e confirmado pelo impetrante a fl. 256.

A r. sentença de fls. 287/290 concedeu a segurança postulada, *“para determinar que a impetrada proceda à efetivação da matrícula do impetrante no curso nível superior, ao qual foi aprovado em vestibular”*, reputando cumprida a liminar à vista das informações prestadas pelo impetrante a fls. 256/258.

Anotou o reexame necessário.

Não tendo sido interposto recurso voluntário, subiram os autos por força do recurso oficial.

É o relatório.

A r. sentença merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante dispõe o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Exatamente para evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem

sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça (AC 994.01.017050-8, AC 994.09.379126-0), assim, como pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando reconhece **"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"** (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma Rel. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Como se vê, não há qualquer óbice na manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos, desde que, como no caso presente, ela esteja corretamente fundamentada e não exija reparos ou correções.

Pois bem, no caso em apreço, constou do *decisum* que:

"Na hipótese vertente, restou incontroverso nos autos o fato de que o impetrante foi aprovado no vestibular promovido pela instituição de ensino Fatec para um curso de nível superior. Contudo, teve sua matrícula indeferida em razão da ausência de apresentação do certificado de regularidade do serviço militar.

Em relação ao alistamento militar obrigatório, o artigo 41 do Decreto nº 57.654/66, que regulamenta a Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), estabelece que:

'§ 1º A apresentação obrigatória para o alistamento será feita dentro dos primeiros seis meses do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade. Quanto àqueles que sejam voluntários para a prestação do Serviço Militar inicial, poderá ser feita a partir da data em que o interessado completar 16 (dezesesseis) anos de idade. Quanto aos brasileiros naturalizados ou por opção, deverá realizar-se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receberem o certificado de naturalização ou da assinatura do

termo de opção.

§ 2º O alistamento será efetuado normalmente pelo órgão alistador do local de residência, ou, excepcionalmente, em outro órgão alistador, se as circunstâncias o justificarem, a juízo desse último órgão, bem como nos Consulados do Brasil, para os que estiverem no exterior. Os Órgãos alistadores funcionarão normalmente durante todo o ano.'

Nos presentes autos, o impetrante foi convocado, em janeiro de 2024, para efetuar a matrícula em curso de nível superior, quando contava com 17 (dezessete) anos de idade (pgs. 16/17). Não obstante tenha o impetrante completado 18 (dezoito) anos de idade em 24 de fevereiro de 2024, é certo que o alistamento militar pode ocorrer nos primeiros seis meses do ano em que o brasileiro atingir a maioridade de 18 (dezoito) anos.

Dessa forma, considerando que o impetrante ainda se encontra dentro do prazo para o alistamento militar, não se pode exigir dele a apresentação do certificado de quitação e/ou dispensa do serviço militar obrigatório para fins de matrícula no ensino superior.

Embora a exigência esteja previsto em Portaria, a decisão do impetrado revela-se desarrazoada e abusiva. Isso porque a recusa à matrícula, fundamentada unicamente na ausência de apresentação do certificado de reservista - documento que, aliás, poderia ser entregue a posteriori, tendo em vista que o impetrante ainda se encontrava dentro do prazo para o alistamento militar - presta-se a homenagear uma burocracia desmotivada, em detrimento do candidato aprovado no vestibular.

Assim, de acordo com as peculiaridades do caso vertente e em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de rigor conceder a segurança a fim de assegurar que o impetrante possa matricular-se no curso de nível superior, ao qual foi aprovado em vestibular promovido pela Faculdade de Tecnologia Dom Amaury Castanho-FATEC Itu."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, que o impetrante foi convocado para realizar a matrícula quando contava com 17 (dezessete) anos de idade e, embora tenha completado 18 (dezoito) anos de idade no mês de fevereiro de 2024, o alistamento militar pode ocorrer nos primeiros seis meses do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade, nos termos do art. 41 do Decreto 57.654/66 que regulamenta a Lei n.º 4.375/64 (lei do serviço militar).

Logo, considerando que, à data da convocação para matrícula, o impetrante ainda estava no prazo para o alistamento, o certificado de quitação e/ou dispensa do serviço militar obrigatório não poderia mesmo ser dele exigido para fins de matrícula no ensino superior.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator